## SENTENÇA

Processo Físico nº: 0016159-18.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Sonia Mary da Silva

Requerido: Omega Negócios Imobiliários Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O autor espólio de Sonia Mary da Silva propôs a presente ação contra a empresa ré Ômega Negócios Imobibiliários Ltda, pedindo: a) indenização por dano material, referente ao pagamento dos alugueres não repassados (7meses), no valor de R\$ 4.375,00, IPTU 2012, no valor de R\$ 120,06, CPFL, no valor de R\$ 375,00, SAAE, no valor de R\$ 576,48, reparos no imóvel no valor de R\$ 101,90, e multa contratual no valor de R\$ 1.875,00 (3 alugueres); b) dano moral.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré, em contestação de folhas 73/74, pede a improcedência, porque a esposa do requerente recebeu os valores descriminados no recibo de pagamento, bem como reformou o imóvel.

O autor apresentou réplica de folhas 127/134, dizendo que elaborou boletim de ocorrência quando da assinatura, porque se sentiu lesado, e que a reforma foi elaborada com sobras de tintas.

A despacho de folhas 143 determinou a especificação de provas.

O autor pediu somente que fosse oficiado ao Creci/SP.

A ré nada requereu.

O MM. Juiz Auxiliar deferiu a expedição do ofício.

O processo disciplinar foi juntado às folhas 155/447.

A instrução foi encerrada (folhas 449).

O autor apresentou memoriais (folhas 451), bem como a manifestação de folhas

456.

A ré preferiu o silêncio.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não mostrou a ré interesse na produção.

A imobiliária administra interesses do locador, mediante pagamento de uma taxa de prestação de serviços, passando a figurar como mandatária, incidindo a responsabilidade prevista no artigo 667 do Código Civil.

A imobiliária, portanto, é a responsável pela locação realizada sem a devida cautela que a atividade recomenda, sendo obrigada a satisfazer o proprietário naquilio que ele deixou de receber.

Disse o autor (folhas 06): "Portanto, de maio até novembro de 2012 o autor nada respondeu da imobiliária ou do inquilino os valores mensais dos aluguéis e ainda ficaram pendentes contas de água, luz e a última parcela do IPTU de 2012.".

Disse, também que encontrou o imóvel em maus estado de conservação, tendo que arruma-lo para poder deixa-lo novamente hábil para ser locado.

A ré sustentou que nada deve, pois pagou o valor devido para esposa do inventariante, conforme recibo de folhas 82, datado de 12 novembro de 2012.

O autor, por sua vez, argumentou que "A esposa do autor realmente comparecia a imobiliária/requerida, já que o mesmo tem seu trabalho e não pode ficar a disposição a espera para receber o aluguel como acontecia todos os meses, por isso, mandava sua mulher em seu lugar".

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Vê-se, portanto, que o autor outorgou poderes para a esposa receber os valores. Logo, cai por terra a terra de ausência de representação, ante o costume no procedimento de pagamento e recebimento dos alugueres. Nesse sentido, os demais recibos. Veja: folhas 83 e folhas 84.

Por oportuno, fica afastada a tese de anulabilidade do recibo, ante o suposto prejuízo alegado pelo autor, porque não comprovado o dolo, conforme artigo 145 do Código Civil, eis que o valor apontado no recibo de folhas 83 é próximo daquele cobrado.

Quanto ao reparo realizado no imóvel, porque a ré não requereu a prova pericial, deve arcar com seu custo, eis que as fotos não foram suficientes para demonstrar que o imóvel foi entregue ao autor em perfeito estado, em especial ante a argumentação exposta em réplica às folhas 131, segundo parágrafo.

Porque reconhecida a licitude do recibo, fica afastada a multa contratual.

O dano moral restado afastado, por ausência de ofensa à honra do autor.

Por fim, com todo respeito, registro que a decisão de folhas 459 não foi suficiente para alterar a pintura processual desenhada pelas partes.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 101,90, com atualização monetária desde o desembolso e juros de mora a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, aplico o caput do artigo 21 do CPC. P.R.I.C.São Carlos, 19 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA